



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.953 - SC (2017/0039526-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **INGLESES HOLIDAY RESORT LTDA**
ADVOGADO : **MARCO TULIO BASTOS PEREIRA E OUTRO(S) - SC014204**
AGRAVADO : **JUAREZ INÁCIO DE OLIVEIRA FILHO**
ADVOGADO : **JUAREZ INÁCIO DE OLIVEIRA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC003735**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo a instância ordinária, soberana na análise das provas, concluído estar configurada a liquidez do título executado e a exigibilidade da obrigação, bem como que o agravante se obrigou por fato de terceiro, a revisão de tais conclusões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e nova análise do contrato, medida inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.953 - SC (2017/0039526-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Ingleses Holiday Resort Ltda. contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 363):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CÓPIA DO TÍTULO. INSUFICIÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. INTIMAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE, PRECEDENTES. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, sustenta o agravante a inaplicabilidade ao caso das Súmulas 5 e 7 do STJ. No mais, reitera as teses de ausência de liquidez e inexigibilidade do título executado e de ocorrência de fato de terceiro.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 1.363-1.366 (e-STJ), por meio da qual o agravado pede a majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.953 - SC (2017/0039526-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Para melhor análise das questões, imperiosa a transcrição dos fundamentos do acórdão que manteve a sentença que rejeitou os embargos à execução do insurgente (e-STJ, fls. 243-248):

[...] não se cogita em ausência de liquidez do título executado, por não estar disposto no contrato firmado entre as partes a obrigação da executada adimplir o valor de R\$ 18.000,00, considerada como débito principal pelo exequente/apelado

E isso porque, como esclarecido pelo Togado singular 'quanto à ausência de liquidez por não haver determinação expressa no contrato de pagamento da quantia líquida de R\$ 18.000,00, tal alegação não tem sentido de ser. Ora, nem poderia haver determinação expressa no contrato em tal sentido, pois se trata de cobrança de multa contratual por mês de atraso na obrigação. O valor da multa mensal é líquido na quantia de R\$ 1.000,00. A partir disso, somam-se os meses e obtém o valor devido. Por isso, não se pode falar em ausência de liquidez [...]' (fl. 160).

Tampouco seria o caso de se reconhecer que a obrigação estipulada no contrato firmado entre as partes (fls. 23-27) não era exequível, por supostamente não prever o vencimento para o pagamento da multa, como afirmado pela executada/apelante (fls.179-180).

Extrai-se do item 3 da cláusula quinta do contrato:

3. A VENDEDORA declara que o apartamento nº 301 está penhorado nos autos da execução nº 023.02.004847-8, proposta por Silviani Participações Ltda. Contra a VENDEDORA, em tramite na 2ª Vara Cível da Comarca da Capital. A VENDEDORA ainda declara que já requereu, na referida ação, a anulação da penhora e, alternativamente, a substituição do objeto contratual por outros imóveis.

A VENDEDORA conjugará esforços para liberação da penhora, obrigando-se a efetuar a liberação até o dia 01/06/2004, sob pena de não o fazendo pagar a multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do COMPRADOR (fl. 26).

Percebe-se, assim, que foi estipulado entre as partes como data do cumprimento da obrigação o dia 1º-6-2004, de modo que não efetuada a liberação da penhora existente sobre o imóvel até aquela data, incide o devedor em mora e, por consequência, obriga-se ao pagamento de multa mensal de R\$1.000,00.

Dessa forma, vê-se claramente que a incidência da multa contratual ocorreria da data do descumprimento da obrigação, ou seja, a partir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do dia 1º-6-2004, não se podendo exigir expressa indicação da data de quitação da referida penalidade, que foi prevista justamente para impor a liberação do imóvel e penalizar o atraso do devedor.

Igualmente descabida a alegação da apelante de que não teria dado causa amora que lhe foi imputada, não podendo ser responsabilizada por fato de terceiro, no caso, o Poder Judiciário.

Verifica-se pela cláusula contratual em questão (item 3 – fl. 26) que a recorrente 'se obrigou por fato de terceiro, não podendo agora se escusar da obrigação, no rigor do artigo 439 do Código Civil', como bem ponderou o Magistrado de primeiro grau (fl. 160).

Ora, a apelante se comprometeu a liberar a penhora que recaia sobre o bem adquirido pelo apelado, inclusive, impondo data limite para tanto (1º-6-2004). Senão obteve sucesso na sua empreitada, qualquer que seja a motivação, tal fato não pode ser tolerado pelo exequente. Isso porque, o adquirente, possivelmente, só optou pela aquisição do imóvel em discussão, mesmo tendo ciência do gravame existente, em razão do prazo estabelecido contratualmente para o cancelamento da restrição, bem como da penalidade estipulada para o caso de descumprimento da obrigação assumida pelo alienante.

Assim, pouco importa que a mora tenha decorrido por culpa de terceiro e/ou de que o apelado tenha ficado silente em relação a tal tese, pois, uma vez que a apelante se comprometeu em liberar a penhora existente sobre o bem, inclusive, impondo-se limite temporal para tanto, mesmo sabendo que dependeria de trâmite judicial, deve incorrer em multa contratual pelo descumprimento da obrigação que livremente assumiu.

Ademais, observa-se que a apelante reconhece o atraso no cumprimento da obrigação que assumiu deliberara penhora existente sobre o imóvel adquirido pelo apelado, na medida em que nem sequer chegou a impugnar o período de demora, tampouco o débito cobrado através do procedimento executacional, de modo que sua insurgência não passa de mero descontentamento como desfecho da demanda, que lhe foi desfavorável.

Com efeito, verifica-se que a Corte de origem consignou a liquidez do título executado e a exigibilidade da obrigação, bem como que o agravante se obrigou por fato de terceiro. Desse modo, a revisão de tais conclusões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e nova análise do contrato, medida inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. DUPLICATAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º E 20 DA LEI Nº 5.474/68 E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC de 1973 quando houve análise das matérias relevantes à lide e sobre elas o julgador emitiu pronunciamento, ainda que em desconformidade com a vontade da parte recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios e na interpretação do contrato firmado entre as partes, afastou a alegação de nulidade, bem como afastou a existência de qualquer irregularidade na duplicata, concluindo restar demonstrados os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos, de modo que, para rever esse entendimento exposto pelo Tribunal local e acolher a pretensão recursal seria imprescindível o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 934.108/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/9/2016, DJe 7/10/2016.)

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, não é cabível a majoração da verba honorária em favor dos advogados da parte adversa em agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0039526-9

AgInt no
AREsp 1.059.953 /
SC

Números Origem: 00335941520088240023 023060291780 023080335945 20130896164 20130896164000000
23060291780 23080335945 335941520088240023

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INGLESES HOLIDAY RESORT LTDA
ADVOGADO : MARCO TULIO BASTOS PEREIRA E OUTRO(S) - SC014204
AGRAVADO : JUAREZ INÁCIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : JUAREZ INÁCIO DE OLIVEIRA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC003735

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INGLESES HOLIDAY RESORT LTDA
ADVOGADO : MARCO TULIO BASTOS PEREIRA E OUTRO(S) - SC014204
AGRAVADO : JUAREZ INÁCIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : JUAREZ INÁCIO DE OLIVEIRA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC003735

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.